

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.281, DE 2003

Dispõe sobre assistência em processos de interesse da administração pública.

Autor: Deputado INALDO LEITÃO

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame visa caracterizar melhor a responsabilidade de agentes políticos executivos e de seus auxiliares de primeiro escalão, em relação aos atos de gestão por eles praticados, dispondo, para tal fim, sobre a assistência desses gestores em processos de interesse da administração pública, quando do questionamento judicial desses atos.

Este projeto de lei foi apreciado e aprovado unanimemente pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Remetido a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi aberto prazo de cinco sessões para o recebimento de emendas, findo qual nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, há pequena modificação a fazer, a fim de adequá-lo aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 7.º.

No mérito, tem razão o autor ao afirmar, na sua Justificação, que é prática usual a interposição de elevado número de ações contra administradores públicos em razão do exercício de suas funções, onerando-os, quase sempre, acima da capacidade dos respectivos patrimônios. Entende o autor que é mais razoável que os próprios administradores contribuam para a sustentação legal desses atos – ainda que não mais exerçam cargos públicos.

Parece evidente que os administradores públicos que tenham seus atos questionados no Judiciário estarão mais motivados e habilitados a apresentarem uma boa defesa judicial, muito mais que seus sucessores, que podem ser até mesmo adversários políticos.

Assim sendo, voto pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em tela e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a assistência em processos judiciais de interesse da administração pública.

Art. 2º Os Chefes dos Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal poderão intervir, como assistentes, em processos relativos a atos de sua gestão, excetuados os de competência da Justiça Eleitoral.

§ 1º A mesma faculdade cabe aos Ministros de Estado, Secretários Estaduais, Distritais e Municipais, por atos que tenham praticado nessa qualidade.

§ 2º Na hipótese deste artigo não incide o disposto no art. 191 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 3º A administração pública é responsável pela defesa em juízo dos agentes referidos no artigo anterior, mesmo que já não ocupem os respectivos cargos, nos processos em que sejam réus ou litisconsortes passivos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator